



MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro CEP: 46.350-
000 | Urandi – Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br

PROCESSO LICITATÓRIO – MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 029/2025PE

“DELIBERA ACERCA DE IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO EDITALÍCIO INTERPOSTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Trata-se de impugnação interposta pela empresa **E.TRÍPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 22.228.425/0001-95, com sede na Alameda Rubens Martini, nº 582, Mogi Guaçu/SP, CEP 13848-833, neste ato representada por seu administrador legal, o Sr. Ezequias Trípode, requerendo, em síntese, a alteração do edital para que seja promovido o desmembramento dos lotes em itens ou lotes independentes.

DO MÉRITO

DO FRACIONAMENTO DO LOTE

Das arguições do impugnante

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva a conclusão de que o edital é a lei do procedimento a que se refere, seguindo assim o pensamento do mestre Hely Lopes Meirelles, que

pugna pela assertiva de que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.



Assim, o impugnante questiona se este e outros estariam sendo impedidos de participar em itens que atende plenamente pelo simples fato de não possuir os demais itens autônomos que estão incorporados em grupo.

Neste ponto, cabe se analisar acerca da **conveniência e oportunidade** que permeiam a decisão administrativa, que é discricionária na forma da lei, visto que há permissiva legal para que a aquisição seja tanto por itens ou por lotes, devendo a mesma analisar qual será mais eficiente.

O TCU já se pronunciou no sentido de que, em um caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente para a administração:

"Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica" (Acórdão nº 3140/2006 do TCU).

Portanto, quando se trata de licitação com serviços diversos, os Tribunais de Contas entendem que a decisão de parcelar ou não o objeto da licitação depende de cada caso concreto, levando em conta principalmente a viabilidade técnica e econômica do parcelamento e a divisibilidade do objeto. O TCU, no Acórdão nº 732/2008, afirmou que "a viabilidade do fracionamento deve ser avaliada em cada situação, pois cada obra tem suas particularidades, cabendo ao gestor escolher a melhor solução no caso concreto".

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame



atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel: se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

Neste sentido, tem-se o posicionamento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – MANDADO DE SEGURANÇA – DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO CERTAME – IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – INSURGÊNCIA QUANTO AO AGRUPAMENTO DO SERVIÇO EM UM ÚNICO LOTE – ALEGAÇÃO DE RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – LIMINAR INDEFERIDA – VANTAJOSIDADE PARA A ADMINISTRAÇÃO NA CONCENTRAÇÃO DOS ITENS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS CORRELATOS – LIMINAR INDEFERIDA – AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ABUSIVIDADE OU ILEGITIMIDADE DO ATO IMPUGNADO – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Não prospera, em sede de cognição sumária, a tese de ilegitimidade na realização de procedimento licitatório com lote único, desde que os itens que o compõe apresentem correlação e exista fundamentação acerca da conveniência da



concentração da prestação do serviço por um único fornecedor. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo que os serviços contratados serão fracionados, desde que tecnicamente e economicamente viáveis. Inteligência dos artigos 3º e 21, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Demonstrada a vantajosidade para a Administração na concentração dos serviços objeto do pregão em um único lote, não há falar, in initio litis, em abusividade da decisão que rejeitou a impugnação ao edital.(TJ-MT 10226764420208110000 MT, Relator: MARIO ROBERTO KONO DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 10/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 17/08/2021)

Desta feita, em havendo a permissiva legal, cabe a administração optar pela melhor forma de se conduzir a aquisição pelo certame, considerando nestes aspectos a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido.

Assim, não convindo à mesma que haja o fracionamento por itens, nada impede que o mesmo seja realizado por lotes, especialmente considerando que há correlação entre os itens agrupados no lotes, bem como se evidencia, a priori, uma fundamentação de conveniência à administração de que a concentração da prestação do serviço seja feita nos lotes indicados, por um único fornecedor, destacando aqui, por exemplo, alguns problemas que geralmente são acarretados quando o fracionamento de itens correlatos é adotado:

Aumento do custo do frete: ao contratar vários fornecedores para entregar diferentes partes do material, a administração teria que arcar com o custo do transporte de cada um deles, o que poderia encarecer o valor final da compra;

Atraso na entrega: ao depender de vários fornecedores, a administração estaria sujeita a possíveis atrasos na entrega de algum dos itens ou lotes, o que poderia comprometer o cronograma e a qualidade do serviço prestado, bem como a continuidade dos serviços públicos que dependem do objeto do certame;

Falta de material: ao dividir o material em vários itens ou lotes a administração poderia correr o risco de não encontrar um fornecedor que atendesse a todas as especificações e exigências técnicas de cada parte do material, o que poderia gerar falta de material ou necessidade de substituição por outro de qualidade inferior, ou até mesmo o atraso de serviços que dependam de



parte do material, vez que em sua grande maioria são correlatos e indispensáveis, entre se, para a prestação do serviço, assim, visa proteger a administração de eventual suspensão de serviços públicos, decorrentes de tal falha;

Dificuldade de fiscalização contratual: ao lidar com vários fornecedores, a administração teria que realizar uma fiscalização mais rigorosa e complexa de cada um deles, verificando se o material entregue está de acordo com o contrato, se há defeitos ou danos, se há garantia e assistência técnica, etc. Isso poderia demandar mais tempo e recursos humanos da administração acarretando em maior dispêndio e consequentemente desperdício de recursos da máquina pública. Assim, o gestor deve agir dentro da discricionariedade e zelando pelo melhor interesse público, e não particular.

Ou seja, todos esses elementos devem ser considerados pela administração na adoção da forma de fornecimento de material, de modo a analisar a condução do certame, e a adoção da aquisição por lote único já que vem sendo já assim aplicado e funcionando pela secretaria municipal.

NO QUE TANGE AO PRAZO

Infelizmente o ente não pode ficar sujeito a diversas condições de prática de fornecimento no mercado, posto que o interesse maior é aquisição direto com fornecedor que tenha estoque a pronta entrega, considerando ainda, que as aquisições são parceladas, conforme aquisição pelo Sistema de Registro de Preço – e variam de acordo com o interesse da administração na realização da manutenção dos veículos. Assim, o ente não solicita a entrega na totalidade, mas de forma fracionada e conforme a necessidade imediata deste.

Destaca-se, inclusive, que o instrumento editalício ainda prevê prorrogação do prazo inicial estipulado, conforme item 5.1 do termo de referência.

Ademais, não há previsão na Lei 14.133/21, temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.



A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Quando a Administração estabelece, no edital as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que busca condições diversas às estipuladas pela administração.

Nesse sentido, vale citar a lição da Ilustre doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva a conclusão de que o edital é a lei do procedimento a

que se refere, seguindo assim o pensamento do mestre Hely Lopes Meirelles, que pugna pela assertiva de que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a administração que o expediu.

CONCLUSÃO

É o quanto basta relatar. Passo a **DECISÃO**:



MUNICÍPIO DE URANDI
Rua Sebastião Alves Santana, 57, Centro CEP: 46.350-
000 | Urandi – Bahia CNPJ: 13.982.632/0001-40
www.urandi.ba.gov.br

Sendo assim, com base em todo o exposto, elencamos ser não só uma faculdade, como uma obrigação moral e legal da administração pública, rever seus atos quando não estiverem estes totalmente atrelados a legalidade e ou ao interesse do ente público, o que **não se verifica no caso em análise**.

Assim, primeiramente, levando em conta o *quantum* arguido na presente impugnação, **não se verifica existência de inconsistência no instrumento editalício**.

Ante o exposto, recebo o presente recurso vez que tempestivo, para em seu mérito julga-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo assim *in totum* o conteúdo do instrumento editalício e a consequente data de abertura da sessão pública.

Urandi – Bahia, 31 de dezembro de 2025.

CONCEIÇÃO MARIA POLICIANO

Pregoeira

Decreto Municipal Nº 040/2023